



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0057189-49.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos originários: 0010573-93.2017.8.16.0030

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 16.977.631,47 (Dezesseis milhões, novecentos setenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos)

CERTIFICA, a pedido do requerente **PAULO MAC DONALD GHISI**, inscrito no CPF sob nº **184.060.339-91**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Cível nº 0010573-93.2017.8.16.0030 Ap**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 4ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figura como apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e, como apelado **PAULO MAC DONALD GHISI**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários de nº 0010573-93.2017.8.16.0030, discutidos na 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa, cujo tem como objeto: "(...) O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade contra Paulo Mac Donald Ghisi, ambos qualificados nos autos (...)". **CERTIFICA que**, em data de 23/01/2018, mov. 45.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte sentença: "(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem custas ante a ausência de má-fé do autor. Honorários incabíveis na espécie, posto que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie (...)". **CERTIFICA que**, em face da sentença acima mencionada, em data de 24/01/2018, mov. 49.1, a parte **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, interpôs *Recurso de Apelação Cível (autuado sob nº de 0010573-93.2017.8.16.0030 Ap)*. **CERTIFICA que**, em data de 28/03/2018, mov. 58, dos autos originários, o referido processo foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **CERTIFICA ainda**, que em data de 03/10/2018, no mov. 29.1, dos autos recursais de Apelação Cível, foi proferido acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) **APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. REPASSE DE VALORES DE CONTAS LIVRES PARA CONTAS DE APLICAÇÃO VINCULADA. TRANSFERÊNCIA EFETIVADA APENAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO POSTERIOR. ATRASO QUE NÃO OFENDE O ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE**

RESPONSABILIDADE FISCAL. RESPEITO AO LIMITES CONSTITUCIONAIS MÍNIMOS QUE DEVEM SER APLICADOS NAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, NÃO DEMONSTRADO. ATO ÍMPROBO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (...). **CERTIFICA finalmente**, que em data de 22/03/2019, os autos recursais de Apelação Cível tiveram o seu trânsito em julgado e a respectiva baixa definitiva a vara de origem. Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (28.07.2026 às 12:30). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e **DOU FÉ** (por delegação contida no art. 13º do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 28/07/2026, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 28/07/2026, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 28/07/2026, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13318313** e o código CRC **2FB2813A**.